



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.487, DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Pós-Covid-19, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para garantir o pagamento deste benefício para pessoas com sequelas limitantes de Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-907/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALTINEU CÔRTEZ)

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Pós-Covid-19, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para garantir o pagamento deste benefício para pessoas com sequelas limitantes de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Reabilitação Pós-Covid-19, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para garantir o pagamento deste benefício para pessoas com sequelas limitantes de Covid-19.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Reabilitação Pós-Covid-19, com o objetivo de garantir o atendimento e acompanhamento de pacientes com sequelas da Covid-19, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios de participação dos entes federativos e repassará recursos para estados e municípios auxiliarem na execução do programa citado no **caput** no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados desenvolverão programas internos de assistência à saúde das pessoas com sequelas de Covid-19, com base nos parâmetros gerais editados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As equipes responsáveis pelos programas citados no **caput** deste artigo serão submetidas a capacitações periódicas, para atualização a respeito das consequências tardias da Covid-19.



Art. 4º A abordagem da síndrome pós-Covid-19 em estabelecimentos públicos ou privados de saúde será guiada por protocolos de atendimento elaborados pelo Ministério da Saúde, com base em evidências científicas, considerando, em especial, as sequelas pulmonares, renais, cardíacas, vasculares, cerebrais e psíquicas.

Art. 5º O art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 20-A.....

.....

§5º As pessoas com sequelas comprovadamente decorrentes da Covid-19, que tiverem redução de 50% ou mais da capacidade laborativa, poderão ter acesso ao benefício de prestação continuada pelo prazo de seis meses, renovável por mais seis meses se persistida a incapacidade, caso cumprido o critério de renda previsto no **caput.**”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos mais recentes têm demonstrado que as pessoas recuperadas de Covid-19 podem apresentar diversos tipos de sequelas, como fadiga, cansaço, tosse, dores articulares e dor no tórax. Também foi observado, em menor frequência, dores musculares, cefaleia, palpitações, perda de olfato ou paladar, alterações de memória ou concentração, insônia e queda de cabelo¹.

Esses sintomas persistentes, durando mais de duas semanas, podem ocorrer com um terço dos infectados. Esse percentual, entretanto, chega a mais de 50% no grupo de pessoas que precisaram ser internadas com a doença².

A evolução dessas alterações persistentes ainda está sendo estudada, e não sabemos se serão permanentes ou limitantes. Entendemos

¹ <https://www.mayoclinic.org/diseases-conditions/coronavirus/in-depth/coronavirus-long-term-effects/art-20490351>

² <https://theconversation.com/how-many-people-get-long-covid-and-who-is-most-at-risk-154331>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451954600>



que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve estar preparado para essa nova realidade, porque passaremos de 13 milhões de pessoas acometidas pelo novo coronavírus no nosso País. Portanto, mesmo se um pequeno percentual dessas desenvolver a síndrome pós-Covid, teremos um grande impacto sob os serviços de saúde, sem contar na redução da produtividade dos pacientes.

Nesse contexto, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de abordar os aspectos clínicos e ocupacionais das sequelas dessa terrível doença. Em primeiro lugar, criamos o programa nacional de reabilitação pós-Covid-19, com o objetivo de garantir o atendimento e acompanhamento de pacientes com sequelas.

Adicionalmente, propomos alteração na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para garantir o pagamento deste benefício para pessoas com sequelas limitantes de Covid-19, pelo prazo de seis meses, renovável por mais seis meses. A intenção é proporcionar uma renda mínima para essas pessoas, durante sua reabilitação, enquanto estiverem com limitação de mais de 50% de sua capacidade laborativa. A proposição pode acarretar reflexos sobre receitas ou despesas públicas federais, portanto, sugiro que o programa seja custeado com recurso próprio do Ministério da Saúde.

Desta forma, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação destas medidas, que poderiam beneficiar significativamente brasileiros e brasileiras que restaram com sintomas ou limitações após a infecção pelo novo coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

2021-3495



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214451954600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

I - inferior a um quarto do salário mínimo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 31/12/2020)*

II - *(VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida

diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos

definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
